



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128 ou 61-9968-1759

NORMATIVA CFBM nº004/2015, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos realizados por Biomédicos Estetas, utilizando-se de fios de sustentação tecidual para fins estéticos.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (CFBM) – Autarquia Federal, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº88.439, de 28 de junho de 1983, portanto, dotada consoante redação de sua Lei originária, de personalidade jurídica de direito público, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, estabelece a presente norma sobre procedimentos realizados por Biomédicos Estetas, utilizando-se de fios de sustentação tecidual para fins estéticos.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Biomedicina disciplinar o exercício profissional Biomédico e zelar pela boa prática biomédica no país;

CONSIDERANDO que procedimentos invasivos não cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, dentre eles estando inserido o Biomédico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 197, de 21 de fevereiro de 2011, do CFBM, que dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício da Biomedicina Estética e atuar como responsável técnico de empresa que executa atividades para fins estéticos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 214, de 10 de abril de 2012, do CFBM, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico e insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 241, de 29 de maio de 2014, do CFBM, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico com habilitação em Biomedicina Estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos;

CONSIDERANDO que a Anvisa editou a RDC 185, de 22 de outubro de 2001, visando atualizar os procedimentos para registro de produtos “correlatos” de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e a Portaria Conjunta SVS/SAS nº 1, de 23 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 109ª Reunião Plenária de 05 novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Definir que os procedimentos de fios de sustentação tecidual para fins estéticos podem ser realizados por Biomédicos habilitados no exercício da Biomedicina Estética.

Art. 2º - Os fios de sutura para fins estéticos utilizados pelos Biomédicos habilitados no exercício da Biomedicina devem ser absorvíveis, hipoalergênicos, biocompatíveis, estéreis, de uso único e individual, devidamente aprovados pela Anvisa, devem ser implantados em planos dérmicos, subcutâneos até supraperiosteal, sendo vedada a implantação de fios de sutura para fins estéticos definidos como “permanentes” ou “definitivos”.

Art. 3º Os profissionais Biomédicos somente poderão realizar procedimentos para implantação de fios de suturas para fins estéticos que amoldam-se às definições e classificações estabelecidas pela Anvisa, sendo vedada a utilização de técnicas que exijam procedimento invasivo cirúrgico, mesmo que o produto seja absorvível.

Art. 4º - O procedimento descrito nesta normativa deve ser realizado por Biomédico esteta em estabelecimento que possua Alvará de Licença Sanitária.

Esta normativa entra em vigor nesta data.


SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do CFBM
CRBM-1-007